



FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
UNIVERSIDADE DE FORTALEZA – UNIFOR
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
Curso de Direito

**O BIOLOGISMO COMO PROLONGADOR DO TEMPO DE
INSTITUCIONALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES**

Lidifrancis Peixoto Penaforte
Matrícula nº 1714368-5

Fortaleza – CE
Junho, 2020

LIDIFRANCIS PEIXOTO PENAFORTE

**O BIOLOGISMO COMO PROLONGADOR DO TEMPO DE
INSTITUCIONALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES**

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação de conteúdo do Professor Erick Cysne e orientação metodológica da Professora Simone Trindade da Cunha.

Fortaleza – CE
2020

LIDIFRANCIS PEIXOTO PENAFORTE

**O BIOLOGISMO COMO PROLONGADOR DO TEMPO DE
INSTITUCIONALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES**

Monografia apresentada à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Fortaleza, adequada e aprovada para suprir exigência parcial inerente à obtenção do grau de bacharel em Direito, em conformidade com os normativos do MEC, regulamentada pela Res. nº R028/99, da Universidade de Fortaleza.

Fortaleza (CE), 03 de julho de 2020.

Erick Sarriune Cysne, Ms.
Profº Orientador da Universidade de Fortaleza

Francisco das Chagas Sampaio Medina, Ms.
Profº Examinador da Universidade de Fortaleza

Nestor Alexandre de Sousa Junior, Ms.
Profº Examinador da Universidade de Fortaleza

Simone Trindade da Cunha, Dra
Profª Orientadora de Metodologia

Núbia Maria Garcia Bastos, Ms.
Profª Supervisora de Monografia

Coordenação do Curso de Direito

*Ao meu pai, que sempre foi um
homem bom. Um dia nos
reencontraremos, e mal posso
esperar para dar-lhe um abraço
apertado.*

Infância é sagrada. Bom mesmo seria se todas as crianças pudessem aproveitar essa linda fase da vida.

Mayara Benatti

RESUMO

O presente trabalho compreende um estudo com relação a grande incongruência entre número de crianças e adolescentes abrigados em instituição de acolhimento e o número de pretendentes a adoção em longa fila, à espera de seu filho, acharem-se diretamente proporcional, perquiriu-se a razão de tal ocorrência. Para tanto faz necessário expor o determinismo biológico como um dos responsáveis pelo de atraso processual, logo, pelo descumprimento dos prazos legais nas ações de destituição do poder familiar. A metodologia utilizada, baseou-se em estudo descritivo-analítico desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, documental, bem como estudo de caso, por meio de processo judicial de DPF. Diante disto verificou-se que embora positivado na nossa legislação a evolução do conceito de família fundado no vínculo de afetividade e convivência, as práticas e condutas processuais de supervalorização do sangue, ainda persistem.

Palavras-chaves: Biologismo. Família. Destituição do Poder Familiar. Estatuto da Criança e do Adolescente. Institucionalização.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1 CONCEITOS DE FAMÍLIA	10
1.1 Proteção Legal da Família	10
1.1.1 Na Constituição Federal	11
1.1.2 No Código Civil	12
1.1.3 No Estatuto da Criança e do Adolescente	13
1.1.4 Outras Fontes	14
2 O BIOLOGISMO E O DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.....	18
2.1 Efeitos de uma visão de mundo biologisante	18
2.2 Efeitos Jurídicos do biologismo no Direito da Criança e do Adolescente	20
2.2.1 Destituição do Poder Familiar	21
2.2.2 Prazos e Consequências	22
3 DESENVOLVIMENTO BIOPSISSOCIAL DA INFÂNCIA INSTITUCIONALIZADA	25
3.1 Impactos emocionais na criança e no adolescente institucionalizado	26
3.1.1 Dificuldade de aprendizagem do infante institucionalizado	27
3.2 Direito à Convivência Familiar: Reintegração ou Destituição?	30
3.2.1 Um caso exemplificativo envolvendo o biologismo	32
CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS	38
ANEXOS	41
Anexo A Perfil das crianças e adolescentes acolhidos no Município de Fortaleza	42
Anexo B Processo referência para o estudo de caso	43
Anexo C Perfil e quantidade de pretendentes habilitados à adoção no Município de Fortaleza	44
Anexo D Quantidade de crianças em instituições de acolhimento no Brasil	45

INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda temática relevante aos direitos da criança e do adolescente, máxime, dos infantes institucionalizados, sendo a interferência do biologismo nas ações de destituição do poder familiar e manutenção de vínculos, o objeto deste trabalho.

O biologismo é a práxis em que o mundo é observado a partir da lente biológica, sobrepondo-se, esta visão, a outros aspectos da sociedade, como o emocional, social e psicológico.

Nesse diapasão, para melhor compreensão do objeto, observaremos o biologismo ou determinismo biológico, inserido em outros contextos históricos e sociais, a escravidão é um deles, observaremos seus efeitos e prejuízos quando superestimado.

Mister se faz salientar que os prazos legais prescritos na legislação contemporânea, reiteradamente são desobedecidos devido ao biologismo, em suma, o determinismo biológico é a busca exorbitante por parte dos atores do sistema de garantias de direitos, pelo resgate de laços familiares puramente sanguíneos em detrimento de possíveis elos socioafetivos, ocasionando a estadia de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento, por períodos muito longos, os retirando, inclusive, da janela de adotabilidade, sendo observado, nesses casos, o direito do adulto, rendendo-se o Princípio do Superior Interesse da Criança.

Neste sentido, um dado que é frequentemente observado, inclusive pela população é a ‘incongruência’, no município de Fortaleza, em relação aos números das crianças institucionalizadas serem menores do que o número de pretendentes habilitados à adoção, os abrigos permanecem cheios, e os pretendentes continuam enfrentando longa fila de espera,

sabemos portanto, que a esmagadora maioria dessas crianças acolhidas não estão aptas a serem adotadas, ou seja, não estão destituídas do poder familiar, a despeito do senso comum reportar a culpa pela não resolução desse equação ao nível de exigência dos pretendentes, sabemos que isso não é postulado, existem outros fatores que contribuem para que ocorra o descumprimento dos prazos legais, como a falta de profissionais habilitados para a confecção dos laudos ou equipamentos públicos não funcionarem satisfatoriamente, porém, neste trabalho, demonstraremos que o determinismo biológico também carrega responsabilidade, quanto ao atraso nos processos de destituição.

O Estado, primordialmente, deverá favorecer e fomentar a reestruturação familiar original, compreendemos, inclusive Constitucionalmente (art. 226), que a família é a base da nossa sociedade porém, existe um elemento a ser considerado, o tempo.

As modificações do Estado, em relação ao tempo, demoram décadas, para ocorrerem as transformações em um adulto, por vezes levam-se anos, o tempo da Criança e do Adolescente devem ser considerados em dias e horas, pois encontram-se em especial fase do desenvolvimento humano, seja o amadurecimento neural, emocional e social, todavia, essas crianças não podem esperar pela plenitude harmônica da família biológica, nem, pelo tempo do Estado.

De certo, necessitam conviver em ambiente familiar, sendo este o original ou se impraticável, em uma família substituta, a fim de que se desenvolvam de maneira saudável, o acolhimento institucional, por melhores condições físicas, pedagógicas e educacionais que ofereçam, ainda assim, continuará tendo a natureza de abrigo, ou seja, a existência do infante será sempre precária enquanto lá manter-se, visto que enquanto seres humanos necessitamos de atenção caseira, individual, atenta as carências biopsicossocial, qual coisa no trato massificado de uma instituição, não é realizável.

O objetivo geral deste trabalho é expor o biologismo como um dos fatores do descumprimento dos prazos legais nas ações de destituição do poder familiar, entender o seu conceito e analisar os seus prejuízos à infância, aos pretendentes a adoção e a sociedade.

Para a realização do presente Trabalho de Término de Curso, fora empregada pesquisa bibliográfica e documental por meio da utilização de referências teóricas, como livros, artigos científicos, monografias, documentos armazenados em instituições públicas, bem como procedeu estudo de caso acerca do tema. Quanto à utilização dos resultados, a pesquisa é pura, por ter como fim amplificar os conhecimentos acerca da temática. No que se refere aos fins, a pesquisa é exploratória uma vez que se propõe a princípio clarificar as noções da temática do estudo, ao passo que é descritiva porque descreve a situação no momento em que se sucede a investigação, classificando e interpretando os fatos. No tocante a abordagem é qualitativa, buscando a compreensão do tema, conferindo significado aos dados coletados.

No primeiro capítulo, buscou-se obter uma visão panorâmica acerca da evolução do conceito de família no direito brasileiro, percebendo o seu progresso, quanto a consideração de outros aspectos além dos sanguíneos, atentando-se para a perspectiva socioafetiva.

No segundo capítulo, analisa-se o instituto do biologismo, investigando sua aplicação histórica, bem como sua presença nas ações da seara da infância e juventude, bem como seus prejuízos quando analisados sob a perspectiva de embaraço ao cumprimento dos prazos legais.

No terceiro capítulo, faz-se um apanhado do desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente institucionalizado, analisando os impactos emocionais e de aprendizagem, bem como a reflexão acerca do limiar entre a reintegração do infante à família de origem e a destituição do poder familiar sob a óptica do direito à convivência familiar.

1 CONCEITOS DE FAMÍLIA

A família é um fenômeno cultural de grande relevância para o mundo jurídico, a Constituição Federal de 1988 a inseriu como a base da nossa sociedade (art. 226), as origens do agrupamento familiar são três: O Casamento, a União Estável e o Parentesco.

A Concepção de família que envergamos hoje não é o mesmo que tínhamos épocas atrás, vivenciamos o desenvolvimento deste conceito e essas mudanças quais são permeadas pela influência do poder político, financeiro, religioso e pelos costumes e tradições de determinado local e tempo.

1.1 Proteção Legal da Família

O marco, no que diz respeito a organização familiar, é o nominado Patriarcado, conhecido pela centralização da figura masculina no grupo doméstico. O “Chefe da Família”, além de prover o sustento de seus herdeiros, deve, ou ao menos deveria ter, todas as suas decisões acatadas “No direito luso-brasileiro, era rígido o poder marital sobre a mulher, com as seguintes previsões nas Ordenações: castigos, cárcere privado pelo tempo que exigisse a correção, direito de morte, se a surpreendia em flagrante adultério” (LÔBO, 2017, p. 17).

Na atualidade envergamos a expansão deste conceito, existe a percepção de que os laços familiares devem ser respeitados, porém, os vínculos vão além dos Biológicos. Nessa perspectiva podemos evidenciar o que:

Agora o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. (DIAS, 2005, p. 39)

O Afeto como base e sustento dos novos arranjos familiares, já está posto na Sociedade e positivado no Universo jurídico brasileiro.

1.1.1 Na Constituição Federal

Conforme o artigo 226, e seus parágrafos da Constituição Federal de 1988, entende-se por entidade familiar aquela constituída pelo casamento civil ou religioso com efeitos civis, a união estável entre o homem e a mulher e a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, sendo a família, *célula mater* da sociedade e tendo proteção especial do Estado. Fica claro em (MONTEIRO & SILVA, 2016, p. 24):

A Constituição Federal de 1988 equiparou à família constituída pelo casamento, como base da sociedade e merecedora da especial proteção do Estado, não só a entidade familiar resultante da união estável entre o homem e a mulher, tendente ao casamento, como também a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

A Constituição foi inovadora no sentido de compreender a união estável e o casamento civil independente da religião dos nubentes, como entidade familiar protegida pelo Estado, pois sabemos que a nossa cultura, no que diz respeito aos costumes sociais foi influenciada pela forte ligação da Igreja e o Estado, herança da colonização do Brasil por Portugal, país este em que a religião católica é predominante até os dias de hoje “A partir da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, reformulou-se completamente a noção de Direito de Família e sua estrutura, a ponto de alguns doutrinadores o chamarem de Direito das Famílias.” (AZEVEDO 2019, p. 22).

A Carta Magna trouxe ainda à sociedade conjugal, a igualdade entre o homem e a mulher no que diz respeito aos deveres e obrigações (§5º, Art. 226 da CF/88) e a extinção do casamento civil pelo divórcio direto, enfraquecendo o instituto da separação judicial (§6º, Art. 226 da CF/88).

Assegurou também o planejamento familiar, fundado no princípio da dignidade da pessoa e da paternidade responsável, o qual traz que a decisão de ter ou não filhos e a quantidade é discricionário ao casal, competindo ao Estado propiciar recursos educativos e científicos para a prática desse direito, sendo vedada qualquer forma de coação por órgãos oficiais ou privadas, de planejamento familiar (§7º, Art. 226 da CF/88).

Afirmou que o Estado assegurará assistência à família na sua integralidade, e não apenas um membro, criando dessa forma aparatos para represar a violência na esfera das relações conjugais, a família deve ser um local de pacífica convivência social, não devendo existir nenhum tipo de violência nos lares (§8º, Art. 226 da CF/88).

Como ressalta Rosa (2017), chegada a Constituição Federal de 1988 concebeu-se um novo ponto de vista do direito privado e do conceito de família, compreendendo-se a dignidade humana como o cerne do direito e das relações jurídicas, valorizando a criatura e ampliando os modelos de entidades familiares. Ocorreu uma despatrimonialização no conceito de família dando-se ênfase à pessoa, rompendo-se com preconceitos na nova concepção de família (p. 36).

1.1.2 No Código Civil

O parentesco, uma das origens da entidade familiar, divide-se em três espécies: O **parentesco civil**, o qual decorre a da lei (Exemplo: adoção); o **parentesco natural**, sendo o consanguíneo, sendo o mais clássico dos três, pois trabalha com o grau de parentesco entre ascendentes, descendentes e colaterais (Exemplo: pais, filhos e primos) e o **parentesco por afinidade**, sendo aquele que ocorre com o parente do cônjuge ou companheiro em relação ao parente ou companheiro do outro cônjuge (Exemplo: sogra, cunhado).¹

Alguns pontos importantes do Código Civil de 2002 devem ser comentados neste estudo, o instituto da união estável é um deles, o qual apenas reconhece em seu bojo, como estrutura familiar, a união entre o homem e a mulher (Art. 1.723).

¹ Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

O STF posiciona-se de maneira contrária a este sentido, proibindo a discriminação de pessoas em razão do sexo. Assim expõe Monteiro & Silva (2016, p. 69).

Com o acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido em 5 de maio de 2011, que julgou procedentes a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 132, nas quais era debatida a interpretação do art. 1.723 do Código Civil conforme a Constituição, esse dispositivo passou a aplicar-se também as uniões homossexuais ou homoafetivas.

Outro ponto, desta feita respeitável, refere-se a filiação, dispõe em seu artigo 1.596 “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002). De acordo com Lôbo (2017), encerraram definitivamente os resquícios discriminatórios, ao determinar que os filhos devem ser providos dos mesmos direitos, não sendo admitidas qualificações distintas, independentemente de suas origens.

1.1.3 No Estatuto da Criança e do Adolescente

A proteção ao infante pela família de origem está intrínseco ao poder familiar, no mundo ideal não caberia caracterizarmos e apurarmos o conceito de família extensa ou substituta se o poder familiar, pontuado no Código Civil de 2002², o qual está relacionado ao dever dos pais de sustento e guarda dos filhos menores de 18 anos, se fizesse observado e respeitado todas as vezes, no mundo fático.

Amin (2018) conceitua o poder familiar como sendo um complexo de direitos e deveres pessoais e patrimoniais em relação ao filho menor de idade não emancipado ou nascituro, o qual deve ser exercido no superior interesse do infante, sendo um direito-função os pais biológicos ou adotivos não podem renunciá-lo ou transferi-lo.

² Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

A medida em que os titulares do poder familiar não podem ou não se responsabilizam pelos cuidados e proteção da criança e do adolescente, verifica-se a necessidade do emprego da suspensão ou perda deste poder, conforme art.1.637 e art.1.638 do Código Civil de 2002³, a fim de que uma nova família dirija a criação e educação do infante. Os motivos da destituição do poder familiar – DPF ficam nítidos nas palavras de (AMIN, 2019, p. 262):

Esta decisão decorre da tipificação de castigos imoderados, abandono, atos contrários à moral e aos bons costumes, incidência reiterada nas faltas antecedentes e, ainda, quando comprovado o descumprimento injustificado dos deveres inerentes ao poder familiar.

A inteligência do artigo 25 do Estatuto da Criança e do adolescente - ECA⁴ em seu parágrafo único, aprimora a conceito de família extensa ou ampliada quando atinge o entendimento o qual coloca parentes próximo com quem a criança convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, a lei traz em seu bojo o conector “e” ou seja, o arranjo familiar entre parentes faz- se imprescindível a afinidade da criança e ao adolescente aos parentes e vice-versa, somado a afetividade de um para com o outro.

No entanto, conforme evidencia Amin (2018), a afinidade existente entre o infante e a família pode surgir independente do parentesco biológico ou de uma relação afim, mas, ser

3 Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

4 Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

oriunda de uma identidade de sentimentos, semelhanças que tornam as pessoas unidas em razão do próprio conviver diário, portanto a família substituta ou socioafetiva, oriunda de adoção, deixa de considerar o elemento da consanguinidade fundamental para a constituição desse arranjo familiar.

1.1.4 Outras Fontes

Defronte a necessária complementariedade entre as leis, ou seja, o *diálogo das fontes*, temos:

O Direito Privado pode ser comparado a um sistema solar em que o Sol é a Constituição Federal de 1988, e o planeta principal é o Código Civil. Em torno desse planeta principal estão os satélites, que são os microssistemas jurídicos ou estatutos que também merecem especial atenção pelo Direito de Família, caso do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso (TARTUCE, 2016, p. 06 apud LORENZETTI, 1998, p. 45).

No Brasil a união de pessoas do mesmo sexo não foi enfrentada no Código Civil de 2002, porém a medida que as uniões de pessoas do mesmo sexo se apresentam com os requisitos da união estável, tem recebido a proteção do Estado, neste íterim a Lei nº 11.340/2016, conhecida como Lei Maria da Penha apresentou em seu parágrafo único do artigo 5^o, avanço em relação ao direito civil, o dispositivo foi legislado em consonância à atual discussão jurisprudencial e doutrinária, contemplando a inovando questão do reconhecimento estatal, da união entre duas pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar.

Neste mesmo íterim, O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, dispôs na Resolução nº 175 de 2013⁶, a vedação aos cartórios da recusa de habilitação de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

5Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

- I. no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II. no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III. em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. **As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual** (grifo nosso).

⁶https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf. Acesso em 08/03/2020.

Segundo Dias (2011), frente ao dilatamento conceitual das relações interpessoais amparada pelos fundamentos da Constituição Federal de 1988, do princípio da dignidade da pessoa, do princípio da liberdade e da igualdade e da conjuntura de observar-se o ser humano como sujeito de direito, vislumbrou-se a necessidade de reconhecimento de outras entidades familiares para além do casamento, pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Atualmente faz-se necessário, conforme expõe Carvalho (2018), de um olhar pluralista, o qual deve acomodar as mais diversas formas de organização familiar, pois esta não é mais identificada pela celebração do casamento, pela diferença entre os gêneros masculino e feminino ou envolvimento de caráter sexual.

Conforme a esquematização de Carvalho (2018) no que se refere a arranjos familiares, temos: **Família conjugal e parental** (a conjugal surge na relação amorosa de seus membros e a parental se constitui em virtude do parentesco); **Família matrimonial** (base sendo o casamento civil); **União estável** (união informal pública, duradoura e contínua); **Família monoparental** (qualquer um dos pais e seus descendentes, naturais ou socioafetivos); **Família homoafetiva ou isossexual** (constituído por pessoas do mesmo sexo). **Família natural, ou nuclear, extensa ou ampliada e substituta** (respectivamente, família nuclear, pais e seus descendentes e família substituta, compostas também por parentes próximos).

O autor ainda delinea: **Família adotiva** (constituída pelo vínculo de adoção mediante sentença judicial); **Família anaparental** (parentes sem diversidade de gerações, sem verticalidade dos vínculos parentais, como por exemplo, duas irmãs); **Família mosaico** (família complexa, reconstituída ou recomposta, no qual um ou ambos os parceiros possuem filhos de uniões anteriores); **Família democrática** (contrapõe à família patriarcal e hierarquizada); **Família multiparental ou pluriparental** (acontece na ocasião em que o filho conta com dois pais ou duas mães, um biológico e outro socioafetivo, sem que um suprima o outro); **Família binuclear** (face dos filhos após a dissolução da união dos pais).

Por fim, o autor ainda classifica: **Família paralela, simultânea ou uniões dúplices** (é definida pela composição do homem e da mulher, ou por um dos parceiros homoafetivos, de mais de uma união, especialmente pelo homem, de forma manifesta e estável.); **Família poliafetiva** (constitui-se pelo elo afetivo de mais de duas pessoas, com a total anuência dos

envolvidos); **Família online** ou **iFamily** (membros da família estão distantes ou não, porém a comunicação é virtual); **Família ectogenéticas** (entidades familiares que possuem filhos havidos mediante a utilização das técnicas de reprodução medicamente assistidas).

Uma outra configuração familiar, a qual também abandona os arquétipos habituais é a coparentalidade, sendo a família parental cujos pais se encontram exclusivamente para geração de filhos, de maneira preparada e consciente, os criam em sistema de colaboração recíproca, não havendo, entre si, um relacionamento marital ou lascivo, muitas vezes elaboram contratos de geração de filhos, estabelecendo normas claras, assim como o nome a ser dado à criança que conceberão, convívio, alimentos e outros.

Parte destes arranjos familiares apresentados, não são acolhidos pelo mundo jurídico, porém, existem no mundo fático e exemplificá-los é forma de demonstrar que as relações sociais são riquíssimas, assim como o indivíduo, acham-se formas numerosas de enxergar e sentir o mundo, o ser humano é imenso, profundo, complexo e enigmático, é um conjunto de dimensões.

2 O BIOLOGISMO E O DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Neste capítulo vamos relacionar a teoria biologista ao direito das crianças e dos adolescentes possuírem, de fato, uma família. Demonstrar os seus prejuízos na seara da Justiça da Infância e Adolescência, quando diz respeito a incessante busca pela família de sangue, por parte do Estado.

O biologismo também conhecido por determinismo biológico é uma teoria que explica os efeitos sócias e psicológicos a partir de uma causa biológica, ou seja, para a corrente biologista a fisiologia é a lente pela qual o mundo é visto.

O determinismo biológico acredita que os genes ou determinadas características físicas dos indivíduos, estabelece a sua capacidade psicológica, cognitiva, assim como a posição em que ocupará na sociedade.

Analisaremos a supervalorização da ligação familiar a partir do sangue, em detrimento dos elos de afeto e afinidade.

2.1 Efeitos históricos de uma visão de mundo biologisante

O Biologismo ignora outras causas como a cultura e a educação para explicar determinados efeitos sociológicos, tendo fundamentado perversas condutas ao redor do mundo em variadas épocas.

O estatuto da pureza de sangue, apesar de sua base religiosa, construía uma estigmatização baseada na ascendência, de caráter proto-racial — que, entretanto, era usada não para justificar a escravidão, mas antes para garantir os privilégios e a honra da nobreza, formada por cristãos velhos, no mundo dos homens livres (MATOS, 1999, p. 14, grifo nosso).

Durante a escravidão o indivíduo lamentavelmente fora tratado de maneira inumana, os sujeitos eram forçados a trabalharem exaustivamente durante muitas horas e em péssimas condições, passavam por intensas privações e torturas, além de serem amontoados em senzalas. As autoridades escravistas, compreenderam essa forma de governo por muitos séculos como justa e a considerava muito natural, tendo em vista que os africanos estariam em categorias ou raças inferiores.

Por óbvio que uma forma tão repressiva de proceder para com o outro geraria consequências, e porque não evocar Newton aos fatos sociais, quando este anuncia em sua terceira lei, “toda ação corresponde a uma reação de igual intensidade que atua em sentido oposto”. A insurreição negra se apresentava.

Os grandes proprietários de terras apavoraram-se com a ideia de uma insurreição negra no país. Acreditavam que a tomada de poder pelas “raças inferiores” poderia significar uma completa mudança na ordem social vigente e, até mesmo, o extermínio de “sua gente” (FURNARI, 2015, p 19).

A partir do advento da abolição da escravatura, aos poucos, a sociedade experimentava desconstruir o malévolos conceito de divisão dos homens em raças a partir da cor, sabemos, porém, que mudanças culturais não se dão em saltos, presenciemos marcas dessa discriminação na contemporaneidade, contudo nessa citada época de transição, fora possível perceber as mudanças de discernimento.

No período regencial do Brasil (1831-1840), percebia-se a veiculação de jornais, exaltando a igualdade de direitos entre cidadão independentemente da cor, os jornais apresentavam títulos sugestivos como, “O Homem de Cor”, “O Brasileiro Pardo”, “O Mulato”, defendiam a não distinção entre cidadão e escravos, afirmavam que todos deveriam ser admitidos em cargos públicos civis ou militares, sem qualquer diferença que não fossem suas virtudes ou talentos (MATOS, 1999, p. 06).

Em muitos municípios do nordeste brasileiro, em especial Pernambuco, foram deflagradas revoltas armadas quando da introdução da categoria “cor” nos inaugurais recenseamentos da população imperial, inclusive apelidando de “Lei do Cativo”, baseados na ideia de que o censo tinha como objetivo escravizar “gente de cor”.

O conceito de “raça” apareceria pela primeira vez numa estatística brasileira no Recenseamento Geral do Brasil de 1872, mas, por força do costume, seriam as tradicionais divisões por categorias de status/cor (preto, pardo, branco, índio) que ali detalhariam a nova noção (MATOS, 1999, p. 72).

Um outro movimento gerador de muita violência, foi o Apartheid, iniciado na África do Sul em meados de 1948, uma minoria branca, baseado em sua “superioridade de raça” dominava, oprimia e segregava uma maioria negra, gerando significativos níveis de violência e revolta, perdurando essa situação, até meados de 1994, quando sucedeu eleições democráticas e multirraciais.

Nesse contexto de ódio e segregação firmado na raça, inevitável não mencionar a atividade Nazista, movimento alemão que apoiava dentre outras, a teoria de hierarquia social, concebia o povo alemão como a “raça pura”, o seu propósito era alcançar uma sociedade homogênea, culminando na catástrofe mundial que todos conhecemos.

Podemos identificar este preconceito nas próprias palavras de Adolf Hitler, conforme alguns de seus biógrafos “Eu sou completamente desprovido de sentimentos familiares e não tenho qualquer ligação com o clã. Isso não é da minha natureza. Eu pertenço à minha comunidade étnica” (ULRICH, 2015).

A engenharia social, fora usada como base da teoria eugênica em todo o mundo, inclusive aqui no Brasil, na Sociedade Eugênica de São Paulo, fundada por Renato Kehl (1889-1974), considerado o pai do eugenismo brasileiro. Pesquisadores participam algumas de suas ideias, sendo elas a discriminação de deficientes, a esterilização dos “anormais” e criminosos, a educação eugênica obrigatória nas escolas, exames que assegurassem o divórcio, caso comprovado “defeitos” hereditários em uma família, entre outras afrontas aos direitos humanos.

Sinistros diversificados foram fundamentados a partir do biologismo e hodiernamente disciplinam, de forma estridente ou não, consciências em diversos planos.

2.2 Efeitos jurídicos do biologismo no Direito da Criança e do Adolescente

Verifica-se que operadores do direito atuam movidos pelo preceito biologista ainda que de forma instintiva, possuindo em seus subconscientes, a concepção de que apenas o elemento sangue forma família, preservam-se indiferentes e impassíveis ao afeto, o qual, também, forma família, este práxis interfere diretamente no tempo de permanência das crianças e dos adolescentes em instituições de acolhimento, desvirtuando, dessa forma, a natureza transitória do acolhimento institucional, conforme aduz o artigo 19, §2º do ECA⁷.

Vale aqui instar que o determinismo biológico não abandona apenas as crianças e os adolescentes institucionalizados, também viola prazos processuais, além disso ouvida o cadastro dos pretendentes à adoção, pessoas habilitadas, as quais na maioria das vezes aguardam por muito tempo e com grande expectativa seus filhos.

2.2.1 Destituição do Poder Familiar

O poder familiar é o conjunto de responsabilidades e direitos que permeiam a relação dos pais para com os filhos menores assim como o seu patrimônio, o Artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁸ nos demonstra algumas dessas obrigações dos detentores do poder familiar para que suceda o pleno desenvolvimento biopsicossocial do infante em seu poder.

Nós seres humanos possuímos necessidades básicas para a nossa subsistência, as quais perpassam pelo plano biológico, psicológico, sociológico, entre outros. Na criança, essas necessidades podem condicionar a sua própria existência, o alimento, o conforto e a proteção são condições *sine quo non* para o seu desenvolvimento, para isso é preciso a presença de um representante que possa satisfazer essas necessidades do incapaz.

Os motivos da incapacidade dos primeiros responsáveis legais ofertarem o necessário afetivo e alimentar aos seus infantes são vários, a começar da falta de suporte familiar ou

7Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 2º-A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária, ECA.

8 Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

estatal, até mesmo o envolvimento e abuso de substâncias psicoativas, acarretando violência, abandono, abusos, entre outras violações de direitos, o Artigo 1.638 do Código Civil/2002, elenca os motivos pelos quais, judicialmente, os pais podem perder o poder familiar.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

A intervenção estatal procura, primordialmente, resgatar possíveis laços existentes entre a criança e o adolescente e sua família biológica e ampliada, investindo durante certo tempo no fortalecimento dos vínculos familiares além de reestruturações materiais, antes que se dê o rompimento dos laços parentais em definitivo, porém essa tentativa de restabelecimento não pode ocorrer por tempo indeterminado sem prejuízos ao sujeito da proteção, o menor.

Não são poucos os casos em que a criança cresce e passa longo período longe de uma família: nem regressa para a sua, nem segue para a substituta. É o que se precisa, a todo custo, evitar. Juízes e promotores devem se conscientizar que um único dia no abrigo é um elevado custo para a infância ou juventude (NUCCI, 2018, p.392).

O processo judicial de destituição do poder familiar, pode extinguir o poder familiar dos pais biológicos ou até mesmo dos pais adotivos, é o último *ratio*, porém é um instrumento necessário, pois só por meio dele originar-se-á uma nova chance à criança e ao adolescente terem uma família que os cuide, em outras palavras, o infante só poderá ser adotado por uma nova família quando da perda do poder familiar dos seus pais biológicos.

2.2.2 Prazos e Consequências

Sabemos que o Estado por meio do Ministério Público Estadual (Art. 101, IX, §10 e

Art. 155 do ECA)⁹ deve ingressar com a ação de destituição do poder familiar, pois o juiz pode agir de ofício para determinar um acolhimento, contudo não pode dar início a ação cabível contra os pais, pois assumiria o polo ativo, ao mesmo tempo em que é julgador, perdendo sua imparcialidade (NUCCI,2018).

Considerando que todo o necessário processo de tentativa de resgate de vínculos entre a criança/adolescente e os pais biológicos consome certo tempo de vida do infante institucionalizado, razoável seria que findada esse busca, iniciasse-se de pronto a ação de destituição do poder familiar dos pais que não propiciaram condições de desenvolvimento biopsicossocial dos filhos, sucedendo-se de forma célere, para que o infante recebesse um novo lar, tendo em vista que essa criança está crescendo em um abrigo e se tornando a cada dia, menos “adotável”.

Se os pais não cuidam de seu filho menor com o zelo indicado pelas normas desse Estatuto, pode-se adotar medidas alternativas até se chegar ao limite de que nada adiantou. É o momento de se partir para a destituição do poder familiar, dando oportunidade dessa criança ou adolescente ser feliz em um lar substituto (NUCCI, 2018, p. 403).

Porém, a partir deste ponto deparamo-nos com dois obstáculos: o Primeiro é que nem sempre os Promotores de Justiça propõem a ação de destituição do poder familiar, e por serem, impróprios, os prazos, na área protetiva do Direito da Infância, não existem sanções, tendo como efeito o prolongamento da vida institucionalizada da criança/adolescente, lembrando que nos prazos impróprios, se ultrapassados, não geram absolutamente nenhuma consequência, sendo o caso, inclusive de se questionar a razão legislativa para prevê-los. Um adendo, na seara infracional, tomando como referência o decurso de prazo de 45 dias, caso o adolescente não seja julgado, o prazo não é impróprio. Nesse sentido, também considera Nucci (2018, p.406).

Por ora, há lei disciplinando com um pouco mais de rigor a execução das medidas

⁹ Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

IX - colocação em família substituta.

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

socioeducativas do infrator (Lei 12.594/2012) e até mesmo Resolução do Conselho Nacional de Justiça (Res. 165/2012). Mas nada se encontra de concreto no tocante à criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade, necessitando de rápida intervenção do Judiciário para resolver sua vida.

E o Segundo, e neste ponto consta o objeto deste trabalho, é o descumprimento ao prazo legal de 120 dias para a duração da ação de destituição do poder familiar, indicado no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu Artigo 163¹⁰, ou seja, quando enfim a ação de destituição do poder familiar é proposta, não se processa em tempo satisfatório.

Os processos de destituição do poder familiar ao não cumprirem o prazo de 120 dias de tramitação, violam o Princípio do Superior Direito da Criança e do Adolescente, assim como o Direito à Convivência Familiar do menor, direito fundamental insculpido na crescente valorização da pessoa, tendo como princípio a dignidade da pessoa humana, preponderante sobre os interesses patrimoniais insertos no texto constitucional (CAVALCANTE, 2014).

À causa ao citado descumprimento, não há resposta única, atinamos que existem obstáculos coexistentes que motivam a insolvência ao prazo legal, porém, destacamos a questão do Biologismo, pois além de grave, ainda, é um empecilho não aparente, visto que subsiste no *modus operandi* de muitos operadores do direito a negação em relação a ele.

Ao final, deste trabalho, iremos concentrar-nos em casos concretos de processos de destituição do poder familiar, os quais tornarão clara a intervenção do determinismo biológico, máxime, quando o Estado segue em buscas intermináveis a fim de reafirmar vínculos familiares inexistentes, pouco importando o elo de afetividade entre a criança/adolescente e seu parente consanguíneo.

¹⁰Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta.

3 DESENVOLVIMENTO BIOPSISSOCIAL DA INFÂNCIA INSTITUCIONALIZADA

O ser humano se desenvolve a partir das interações ambientais e biológicas, a maturidade biopsicossocial deste é adquirida por meio da interação com o ambiente social em que vive¹¹.

O tipo de infância é elemento determinante ao desenvolvimento físico, emocional e de aprendizagem para a fase adulta, pois os acontecimentos durante a tenra idade refletirão no restante da vida daquele ser.

Assim sendo, pesquisadores da área descrevem que o sucesso ou o fracasso na fase adulta, guarda estreita relação com as experiências e estímulos oferecidos ao indivíduo durante a infância. Quanto mais estimulada as crianças forem, maiores serão as oportunidades delas se tornarem adultos plenos, autônomos, críticos e seguros em suas vidas (CORRÊA, 2016, p.31).

O desenvolvimento infantil saudável é obtido por meio das relações que a criança mantém com o ambiente e um núcleo familiar funcional, quando o infante experimenta vivências adequadas, assimila melhor os saberes podendo externar suas necessidades e exprimir seus sentimentos.

As circunstâncias familiares exercem influência importante no desenvolvimento biopsicossocial no decurso dos primeiros anos de vida da pessoa (SALLES, 2016, p.241).

Crianças quando crescem em ambientes de vulnerabilidade social extrema, vivenciam situações de risco, sofrem abusos, violências ou são negligenciadas, comprometem, considerando variações, o desenvolvimento motor, emocional e cognitivo, tendo que, em

¹¹Reportagem: Manter Crianças em abrigos, como faz o Brasil, prejudica desenvolvimento. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/02/manter-criancas-em-abrigos-como-faz-brasil-prejudica-desenvolvimento.shtml>. Acesso em: 26 maio 2020.

muitas ocasiões serem afastadas de seus familiares, tornando-se uma criança ou adolescente institucionalizado.

3.1 Impactos emocionais na criança e no adolescente institucionalizado

Quando ocorre o acolhimento institucional as crianças e os adolescentes chegam ao abrigo achando-se desvalorizados e excluídos, sentindo-se responsáveis pelas violações de direitos que sofreram, considerando a complexidade do assunto e sentimentos, torna-se difícil entenderem que sofreram abusos por parte das pessoas que deveriam protegê-los e referenciá-los, sendo elas “punidas”, afastados dos seus lares e da convivência comunitária que mantinham, passando a conviver com estranhos em local desconhecido.

Tendo como alicerce o artigo 101 e VII do Estatuto da Criança e do Adolescente¹², o acolhimento institucional é a última *ratio* a se considerar, tendo como objetivo salvaguardar emergencialmente e temporariamente a integridade física e psicológica do infante, propiciando tempo para que ocorra a recomposição familiar.

Sendo possível, a rede de apoio buscará o fortalecimento de vínculo entre a criança ou adolescente e sua família natural, sendo esta entendida como a comunidade formada pelos seus pais ou qualquer um deles e seus descendentes (artigo 25, caput do ECA¹³).

A segunda possibilidade de reinserção familiar é na família extensa, classificada como aquela que se estende além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal formado por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convivem e mantém vínculos de afinidade e afetividade (artigo 25, parágrafo único, ECA)¹⁴.

A última alternativa é a tida família substituta, para onde o infante será encaminhado de forma excepcional, por meio de qualquer das modalidades jurídicas possíveis, as quais são:

12 Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

VII - acolhimento institucional;

13 Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

14 Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

guarda, tutela e adoção (artigo 28, do ECA)¹⁵.

Embora a legislação assente o acolhimento institucional como medida protetiva excepcional e provisória, a realidade é divergente, a ausência do convívio familiar, do afeto e do cuidado individualizado, implica no comprometimento do desenvolvimento biopsicossocial da criança.

A ruptura da criança com seus vínculos originais, trazem um desastrado desempenho intelectual, além de problemas de condutas comportamentais.

Quando tomamos em conta [...] dos efeitos cumulativos das separações afetivas, das ameaças de separação, da constante mudança de pessoas sob cujos cuidados as crianças ficam e da instabilidade da vida familiar, torna-se explicável que muitas dessas crianças cresçam para se tornarem vítimas do apego com angústia. E à luz dessas constatações, numerosas síndromes clínicas são melhores entendidas (BOWLBY, 1981, p. 255).

Perante apuros, negligência e dificuldades materiais e afetivas que estas crianças vivenciaram, o acolhimento institucional poderia ser para elas, em concordância com o previsto no ECA (art. 101/ VII), proteção e alívio. Todavia, a despeito de todos os seus direitos já terem sido violados, a criança entende que a pior violência cometida contra ela foi o afastamento da família, ela só anseia o retorno para casa. Segundo Oliveira (2016) a existência de sentimentos de amargura, desamparo, carência afetiva, hostilidade, retração, indiferença e dificuldades de aprendizagem são ocorrências comuns em crianças e adolescentes institucionalizados.

3.1.1 Dificuldade de aprendizagem do infante institucionalizado

Uma atmosfera próspera favorece à aprendizagem, à autoconfiança, o respeito para com o outro, autovalorização, sendo que o aspecto afetivo desempenha papel fundamental na aprendizagem¹⁶. As instituições de acolhimento costumam massificar o ser, ocasionando

15 Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

16 Reportagem sobre a importância da primeira infância do autor James Heckman, vencedor do Nobel de Economia. Disponível em: <https://noticias.r7.com/educacao/investir-em-educacao-para-a-primeira-infancia-e-melhor-estrategia-anticrime-diz-nobel-de-economia-21052019> fbclid=IwAR2qGFVfo39k4djl9TdtwfAG385mGTIKPRNg4MU1Hputnd4S9CpAIfS_w54. Acesso em: 26 maio 2020.

perdas em relação a sua individualidade.

A criança e o adolescente são seres integrais e complexos, ou seja, perpassam pelas dimensões biopsicossocial e espiritual, o infante institucionalizado necessita da satisfação de suas necessidades, além da esfera biológica.

Arrebatamos as crianças e adolescentes de seus centros familiares, com a propósito de resguardá-los e protegê-los, todavia, não estamos, enquanto Estado, realizando o suficiente às carências desses menores, o que encontramos nos abrigos são crianças e adolescentes em situação-limite, agressivos, apáticos, desinteressados pela escola, e com sérios de personalidade.

As crianças institucionalizadas são privadas de seu espaço subjetivo, dos seus conteúdos individuais, da realidade dos vínculos afetivos. São despojadas de experiências sociopsicológicas da normalidade infantil. A sensação é de vazio, a dor, às vezes a indiferença ou a perplexidade. São filhos da solidão (...) o sonho destas crianças é de terem uma mãe e um pai. E por não entenderem bem as angústias do mundo, a sua personalidade está cheia de contradições (OLIVEIRA;CAMÕES, 2003).

O ser humano vivência o presente trazendo como referência o seu passado. Crianças institucionalizadas, além de serem afastadas de seus lares e suas famílias, conseqüentemente, perdem, automaticamente, o referencial de suas experiências, pois são desligadas de tudo que antes fazia parte de suas vidas, como seus vizinhos, sua comunidade, sua escola, seus brinquedos a suas comidas e outros.

Um outro agravante a pontuarmos é a rotatividade de cuidadores nas instituições de acolhimento, o que prejudica a formação de vínculos afetivos por parte dos abrigados.

Infantes expostos às circunstâncias de risco demonstram e falta de afeto, apresentam maiores dificuldades em seu desenvolvimento, a tribulação na aprendizagem, é um deles.

Em momento de crise e disfuncionalidade familiar, a lei propõem o acolhimento institucional como medida protetiva, a qual traz consigo um remédio estigmatizante, pois implica às crianças e aos adolescentes uma nova identidade pública, tornando-se crianças e adolescentes institucionalizados (vide anexo A), para visualizar o perfil do infante abrigado no

Município de Fortaleza, no mês de junho de 2020.

O espírito da lei traz que a institucionalização deve ser utilizada de maneira transitória e os menores que ali pousam, devem retornar o mais célere possível às suas famílias de origem ou serem inseridos em famílias substitutas, este último recurso, depois de esgotadas todas as alternativas de manter a criança na família de origem (Artigo 92, ECA)¹⁷.

A lei 12.010 de 2009, também conhecida como lei da adoção, em seu artigo 1º¹⁸ visa garantir o direito à convivência familiar do infante com seus familiares, ou seja, a intervenção estatal deverá garantir prioritariamente a promoção social, orientação e apoio à família natural.

17 Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
- II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V - não desmembramento de grupos de irmãos;
- VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII - participação na vida da comunidade local;
- VIII - preparação gradativa para o desligamento;
- IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

§ 1º - O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

§ 2º - Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei.

§ 3º - Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar.

§ 4º - Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo.

§ 5º - As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei.

§ 6º - O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal.

§ 7º - Quando se tratar de criança de 0 (zero) a 3 (três) anos em acolhimento institucional, dar-se-á especial atenção à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto como prioritárias (grifo nosso).

18 Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

O sistema familiar é a rede de proteção da Criança e do Adolescente, assim como, as políticas públicas, as quais fazem parte desta rede de apoio, uma criança só é institucionalizada quando esse sistema deixou de suprir suas necessidades básicas de alimento, conforto e proteção. Quando o infante é abrigado, quebra os vínculos com sua família boa ou não, ocasiona sofrimento passando a habitar em um novo lugar com pessoas estranhas, frequentemente sente-se excluído e abandonado, essas adversidades trazem comprometimentos nas áreas do desenvolvimento afetivo e cognitivo (Bowlby, 1981).

O Código Internacional de Doenças - CID 10, traz um transtorno específico do desenvolvimento de habilidades escolares sendo o seu código: F81.

[...] são transtornos nos quais os padrões normais de aquisição de habilidades são perturbados desde os estágios iniciais do desenvolvimento. Eles não são simplesmente uma consequência de uma falta de oportunidade de aprender nem são decorrentes de qualquer forma de traumatismo ou de doença cerebral adquirida. Ao contrário, pensa-se que os transtornos se originam de anormalidades no processo cognitivo, que derivam em grande parte de algum tipo de disfunção biológica (CID 10, 1992, p. 236).

Para que ocorra o diagnóstico de transtorno conforme o citado código F81, observa-se que existem alguns tipos de dificuldade que se destacam: "O seu início se dá na infância; um atraso no desenvolvimento de ofícios que são diretamente ligados a maturidade biológica do sistema nervoso central; um segmento durável, que não desaparece tende a ser características de muitos transtornos mentais" (CID 10).

Condições ambientais têm papel indispensável na origem dos problemas emocionais da criança, o cerne dos transtornos de saúde mental, são com frequência atribuídos às condições desfavoráveis do ambiente vivenciados e propiciadas por situações de falta de estímulo ou estímulo inadequados ao seu desenvolvimento.

3.2 Direito à Convivência Familiar: Reintegração ou Destituição?

O direito à convivência familiar é o direito fundamental da criança e do adolescente de desenvolver-se junto à sua família natural ou, não sendo possível, junto a sua família extensa.

O menor, deve viver com sua família natural, esta sempre terá prioridade absoluta, salvo

inviabilidade, ocasião em que deverá ser inserido em uma família substituta. O Princípio da Prioridade Absoluta e o da Proteção Integral garantem e sustentam esse direito, está preceituado no ordenamento nacional o qual reconhece que a família é o espaço prioritário para o desenvolvimento da Criança e do Adolescente.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988¹⁹, positiva a garantia ao direito à convivência familiar, bem como as alterações introduzidas no Estatuto da Criança e do Adolescente pela lei 12. 010 de 2009, burilaram a garantia a desse direito.

O fortalecimento dos vínculos sociais, tal como a presença de uma rede de relações afetivas são indispensável ao amadurecimento saudável do infante, os quais são demonstrados nos artigos 4º e 19º do ECA.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito) meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do **caput** do art. 101 e dos incisos I a IV do **caput** do art. 129 desta Lei.

[...]

§ 10. Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento.

¹⁹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A legislação brasileira prenuncia que toda criança e adolescente deve ser criado em um seio familiar, também deverão ser tutelados pelo Estado e pela Sociedade.

Ressalta-se que em princípio, a família natural, seja o espaço ideal de desenvolvimento funcional e salutar do infante, porém, nem sempre o local é salubre, de cuidado e proteção, por vezes é uma zona de conflito e violações de direitos.

Quando se instala a fragilidade familiar advinda de problemas sociais ou íntimos, faz-se necessário o apoio para que seja propiciado a restauração dos laços afetivos entre os integrantes.

Nesse diapasão, nem sempre a reintegração à família natural será possível ou exitosa, quando dessa impossibilidade de retorno é percebida pelos atores da rede de atendimento, o infante deverá ser trabalhado emocionalmente, psicologicamente e intelectualmente em uma outra perspectiva, ou seja, diante da destituição do poder familiar o trabalho de autonomia do acolhido, deverá ser intensificado.

A reintegração só pode ser tentada quando visível que essa família tem condição de se recuperar. Não pode ser tentada a qualquer custo e a custo da criança ser revitimizada e devolvida ao abrigo como ocorrem várias vezes. Essas tentativas têm um erro que é pressupor que o vínculo biológico vá influir no amor das pessoas, e isso efetivamente não acontece em todos os casos (BITTENCORT, 2019).

O ponto crítico está estreitamente ligado ao restabelecimento da família de origem e ao trabalho de autonomia do menor, o qual se dá o preparando para compreender outras possibilidades de vida, é justamente nesse liame que o **biologismo** torna-se prejudicial, uma vez que devemos considerar que o tempo da criança e do adolescente é diferente do tempo do adulto, agravando-se quando o infante encontra-se institucionalizado.

Neste contexto, como condescender a luz do Princípio do Superior Interesse da Criança que, a título de exemplo, que políticas públicas embebidas em seus próprios problemas e adversidades, trabalhem pais drogaditos e negligentes durante anos, ao tempo em que seus filhos crescem em condições emocionais precárias em instituições de acolhimento afastando-se o direito a uma família substituta, ora, tendo em vista que o referenciado princípio enverga o entendimento de que em uma possível colisão do direito do adulto e do direito da criança, este último deve ser superior, não encontramos a sua observância e prevalência quando o

Estado busca perenemente e por infindáveis anos, familiares consanguíneos desinteressados, distanciando a possibilidade de uma nova família em tempo hábil a satisfazer as carências e necessidades, desse ser humano em desenvolvimento.

Fomentar demasiadamente ou até mesmo criar vínculos com a família natural de forma muito prolongada, retira o infante da janela de adotabilidade, o biologismo é o erro nessa dose excessiva de insistência na construção de vínculos puramente biológicos, preterindo-se assim, um possível elo socioafetivo por parte de uma família substituta, conduzindo ao prejuízo vários atores desta relação: ao infante abrigado que crescerá sem atenção e proteção familiar; aos pretendentes a adoção, os quais aguardam ansiosos, pois sabem que poderiam suprir as necessidades dessas crianças como pais afetivos/adotivos e à sociedade que prossegue defeituosa no cuidar de suas crianças e adolescentes.

3.2.1 Um caso exemplificativo envolvendo o biologismo

Consoante Ação de Destituição do Poder Familiar impetrada pelo Ministério Público Estadual junto ao juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza-CE (vide anexo B), em favor da recém-nascida Ellen (nome ficto), nascida em junho de 2016, contando hoje com 4 anos de idade, sua mãe, com apenas 23 anos à época do parto, teve o parto em um hospital de Fortaleza, onde afirmava que não sabia quem era o pai da recém-nascida e nem queria a criança, alegava conforme suas palavras que “alguém teria colocado uma bola em sua barriga e realizado um despacho de macumba”.

A equipe psicossocial do hospital observou que a genitora sofria de graves transtornos mentais, conversava de maneira infantilizada e confusa. A mesma reiterava que não era da cidade de Fortaleza e sim de um distrito localizado em outro estado da federação e quando indagada sobre a sua vida pregressa, informava que chegou nesta capital para prostituir-se e que inicialmente morava com algumas amigas em uma pousada, porém, posteriormente fora morar na rua.

A recém-nascida Ellen foi conduzida a uma instituição de acolhimento e sua genitora, diagnosticada como esquizofrênica, permaneceu internada por volta de 6 meses em Hospital Mental no qual tentou fugir pulando o muro, provocando, a partir desse ato, traumas em seus

pés e coluna, resultando em mais um mês de estadia em um outro hospital da capital cearense, passando por cirurgia.

Por meio do processo de medida protetiva de acolhimento, descobriu-se que a genitora possuía uma família nuclear formada pela mãe, padrasto e uma irmã mais nova, vivendo de maneira muito simples no outro estado da federação, o qual a genitora informara, a família se mantinha por meio de uma pensão obtida por incapacidade da matriarca, no valor de um salário-mínimo. Quando indagados se dispunham de condições e interesse em prover a criação de Ellen, não demonstraram disposição ou empenho.

Neste íterim a criança permaneceu acolhida, tendo a Justiça citado a genitora, tanto no hospital, como por meio de edital, porém não obtiveram sucesso.

Em relatório, a equipe técnica do abrigo solicitou à Justiça que sucedessem na Destituição do Poder Familiar de Ellen, tendo em vista que a criança já contava com 12 meses de idade, em condições de institucionalização e sem receber visitas de genitores ou família extensa.

O Conselho Tutelar de Fortaleza entrou em contato com o mesmo órgão da comarca do estado dos familiares, ocasião em que foram informados que uma tia da genitora de 17 anos de idade, talvez tivesse a possibilidade de permanecer com a guarda da criança.

Entrementes, no processo judicial de destituição do poder familiar, o curador especial da genitora, demanda ao juiz da causa que insista nas citações da genitora, assim deu-se, tanto pessoalmente como por edital.

A despeito da tia biológica, noticiar ao conselho tutelar da localidade, o interesse em ficar com a criança, esta jamais procurou ou ligou para o abrigo ou para a Defensoria Pública, para que sua aspiração se materializasse, apesar de orientada pela equipe de profissionais do Conselho Tutelar, diversas vezes.

A genitora informou, no hospital, que já teria tido outros filhos, dois estavam sendo criados por sua mãe, expressa também que teria engravidado de uma menina há pouco tempo,

da qual não sabia dizer o paradeiro.

Em data em que Ellen contava com 01 ano de idade, o poder judiciário suspendeu o poder familiar da genitora.

Ellen completava a 01 ano e 8 meses de idade quando fora transferido para a capital do estado dos seus familiares consanguíneos, pousando em um abrigo na capital, longe do distrito onde morava seus familiares biológicos.

Hoje, passados 04 anos, não fora possível conhecer a situação da infante, uma vez que o processo fora remetido para outro estado, dificultando o seu acompanhamento.

Considerações sobre o caso:

Percebemos o biologismo no caso de Ellen quando o Princípio do Maior Interesse da Criança não fora honrado, não sendo, esta criança, considerada **Sujeito de direitos**, como concebe o Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista que o processo judicial tramitou em função de seus parentes biológicos, percebe-se tal atuação, quando são efetuadas as diversas citações de uma mãe que embora doente psiquicamente não demonstrara interesse nem condições de proteger a infante, inclusive com histórico de abandono em relação a outros filhos.

O tempo de permanência de Ellen na instituição de acolhimento também não fora prezado, pois sabemos que a legislação admite como período máximo de permanência institucional, 18 meses, quando a Justiça prioriza o direito da família em detrimento ao direito da criança, ocasiona prejuízos tanto em relação ao prolongamento de institucionalização da criança como na idade para adoção.

Em face de tantos entraves e desinteresse por parte da família biológica e levando-se em conta que a criança permaneceu longo tempo no abrigo sem nenhuma visita ou ligação por parte da família, consideramos que a Destituição do Poder Familiar deveria ter sido concluída, além disso, existia a grande possibilidade de que Ellen já estivesse usufruindo do carinho, do conforto e da proteção de uma família.

Sabemos que existem outros gargalos²⁰ que impedem que uma Ação de Destituição Familiar tramite em tempo hábil, como a falta profissionais que componham as equipes técnicas responsáveis pelo fortalecimento de vínculos familiares, assim como a emissão de relatórios indispensáveis ao embasamento da Defensoria Pública, Advogados, Ministério Público e Juízes quando da confecção de seus pedidos, pareceres e decisões.

Outro gargalo é o tempo dispensado ao rito processual, observa-se remarcações de audiências para datas muito afastadas, desconsiderando o Princípio da Prioridade Absoluta.

Em relação a colocação da criança em família extensa, existe uma interpretação equivocada, pois percebe-se a criança como *res* pertencente a família de origem mesmo a extensa. A criação de vínculos neste caso faz-se injustiça contra a criança, pois possivelmente permaneceria numa guarda com parentes sem ser adotada, e se o parente mudar de ideia irá institucionalizá-la novamente.

Pressupondo-se que neste caso tivessem tomado a medida de Adoção como solução, a infante já estaria com o direito de filha, de herdeira, de nome, de ser amada, acarinhada, ser integrada definitivamente em uma família de pessoas que já fora verificada e habilitada (vide anexo C).

A influência do **Biologismo** nas decisões judiciais atrasa a destituição do poder familiar (vide anexo D), deixando os abrigos abarrotados de crianças e adolescentes juridicamente inaptas a receberem uma nova família, a qual na maioria das vezes, aguardam inquietamente pelo seu novo filho.

O **Biologismo** é a inversão do Princípio do Superior Interesse da Criança, em que o infante é mantido como propriedade da família sanguínea, percebe-se que embora a evolução do conceito de família baseado no elo afetivo já esteja positivado em nossa legislação, ainda subsisti práticas baseadas em crenças relacionadas unicamente ao elo de sangue, por parte dos operadores do direito.

20 Reportagem: Má condição e lotação de abrigos dificultam adoção de crianças no Ceará, denuncia Ministério Público. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/05/25/ma-condicao-e-lotacao-de-abrigos-dificultam-adoacao-de-criancas-no-ceara-denuncia-ministerio-publico.ghtml>. Acesso em: 26 maio 2020.

CONCLUSÃO

Quando iniciou-se o presente trabalho de pesquisa, tinha-se em mente o dilema populacional das entidades de acolhimento de crianças e adolescentes, frente ao número de pretendentes à adoção, esses valores são diretamente proporcionais, ou seja, sabemos que a porção de pais habilitados a receber seus filhos por adoção é superior ao número de infantes institucionalizados.

Com efeito buscou-se analisar as possíveis dissoluções a essa equação, a primeira vista, utilizando-se do senso comum, esse cálculo é incôngruo, de um lado crianças e adolescentes crescendo massificados em instituições sem uma família e do outro, pretendentes a adoção vivenciando a morosidade de anos de fila a espera de seus filhos, demora muitas vezes, adoecedora.

Diante disso tudo, revelou-se a importância de explorar o biologismo como fator responsabilizado das causas de atraso, logo, descumprimento dos prazos nas ações de destituição do poder familiar, ademais, o tema ainda encontra-se incógnito e pouco difundido em meio a rede de garantias de direitos na seara da infância e juventude.

Outro ponto relevante, manifestado ao longo desse trabalho, fora a grande evolução da legislação brasileira, positivada na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil e outras leis extravagantes, como a Lei Maria da Penha, em relação ao direito da família, à vista disso, ao direito da infância e da juventude, uma vez que sucederam-se ao longo do tempo, renovação no que concerne ao conceito de família.

Passou-se a reconhecer novos arranjos familiares galgados na afinidade, no afeto e na convivência e não apenas visto sob a óptica dos vínculos biológicos de sangue.

Diante disso fica nítido compreender que o determinismo biológico, o qual supervaloriza os fatores biológicos em detrimento de outros elementos, como os emocionais os psicológicos e os sociais, não acompanhou a evolução quanto ao conceito de família.

No primeiro objetivo específico, procurou se assimilar o conceito de biologismo e sua aplicabilidade ao longo da história.

No segundo objetivo específico, analisamos o biologismo inserido na esfera das ações judiciais da infância e juventude.

No terceiro objetivo específico, demonstramos os prejuízos causados pelo biologismo quanto o atraso nos processos judiciais de destituição do poder familiar e prolongamento da estadia de crianças e adolescentes em abrigos.

A pesquisa partiu da hipótese de que apesar de positivadas as novas visões acerca da formação familiar, as quais concebem o vínculo afetivo e de convivência, subsistem resistência, por parte de alguns aplicadores do direito, quanto a crença de família, a partir somente do sangue.

Durante a pesquisa fora empreendido estudo de caso real, por meio de análise de processo judicial de destituição do poder familiar, podendo-se constatar a hipótese, quando da verificação de grandes atrasos processuais baseados na procura obstinada por agentes familiares sanguíneos, porém sem nenhuma relação de afetividade, afinidade ou convivência.

Contudo faz-se necessário estudos mais amplos neste sentido, a observação da questão dos prazos de forma qualitativa, investigando as motivações das quebras dos prazos legais.

Diante do exposto verificou-se que o biologismo ainda é uma barreira invisível e se faz imprescindível a realização de trabalho conjunto envolvendo os profissionais competentes na seara da infância e juventude, sensibilizando-os a respeito da evolução dos preceitos sociais com relação a novas chances, de se formar uma família, baseada não só no sangue, mas também no Amor.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues *ET AL.* **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611546/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 8 mar. 2020.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil**: direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 6. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609727/cfi/32!/4/4@0.00:9.20>. Acesso em: 7 mar. 2020.

BITTENCOURT, Sávio. Criança precisa de carinho hoje. **O Estado**, 3 jun. 2020. Disponível em: <https://www.oestadoce.com.br/especiais/adocao/crianca-precisa-de-carinho-hoje>. Acesso em: 24 maio 2020.

BOWLBY, John. **Separação, Angustia e Raiva**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1981.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 7 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 3 de junho de 2020**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 7 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. 1990a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 8 mar. 2020.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601073/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 7 mar. 2020.

CAVALCANTE, Ana Elisabeth Lapa Wanderley *ET AL.* **Direito da infância, juventude, idosos e pessoas com deficiências**. 2. ed. São Paulo: Atlas. 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522486021/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em 29 fev. 2020.

CAVALCANTE, Crisley. 33.969 mil crianças e adolescentes aguardam uma família no Brasil. **O Estado**. 25 maio 2020. Disponível em:

<https://www.oestadoce.com.br/especiais/adocao/33-969-mil-criancas-e-adolescentes-aguardam-uma-familia-no-brasil>. Acesso em: 6 jun. 2020.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley *ET AL.* **Direitos da infância, juventude, idoso e pessoas com deficiência.** última edição. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522486021/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 20 jun.2020.

CID-10. Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde. 1893. Disponível em: https://pebmed.com.br/cid10/?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=search_cid&gclid=CjwKCAjwwYP2BRBGEiwAkoBpAiICQjdIUwFtHiA8sXB6Gc9nV8_0X4F1c97cBBdHevY0wYD8_Oi2RoCtqwQAvD_BwE. Acesso em: 17 maio 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Cadastro Nacional de Adoção e Acolhimento.** SNA Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sna/principal.jsp>. Acesso em: 26 maio 2020.

CORRÊA, Mônica de Souza. **Criança, desenvolvimento e aprendizagem.** São Paulo: CENGAGE Learning, 2016.

DIGIÁCOMO, Murilo José. **Estatuto da Criança e do Adolescente interpretado e anotado:** Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. *In:* ESTATUTO da Criança e do Adolescente interpretado e anotado. 7. ed. Curitiba: 2017. Disponível em: <http://femparpr.org.br/site/wp-content/uploads/2017/07/Livro-ECA.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2020.

FURNARI, Pedro Paulo. **Palmares ontem e hoje.** última edição. ed. Rio de Janeiro: Zahar. 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788537804759/cfi/6/18!/4/4/2/2@0:0>. Acesso em 20 junho.2020.

HECKMAN, James. Investir em educação para a primeira infância é melhor “estratégia anticrime”, diz Nobel de Economia. **BBC News Brasil.** maio 2019. Disponível em: https://noticias.r7.com/educacao/investir-em-educacao-para-a-primeira-infancia-e-melhor-estrategia-anticrime-diz-nobel-de-economia-21052019?fbclid=IwAR2qGFVfo39k4djl9TdtwfAG385mGTIKPRNg4MU1Hputnd4S9CpAI fS_w54. Acesso em: 26 maio 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil:** famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MATOS, Hebe Maria. **Escravidão e cidadania no Brasil monárquico.** 23. ed. Rio de Janeiro: Zahar. 1999. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788537806296/cfi/6/12!/4/2/4@0:0>. Acesso em 08 mar. 2020.

MILLER, Darla Ferris. **Orientação infantil.** 6. ed. São Paulo: CENGAGE Learning, 2019.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de civil:** direito da família. 43. ed. Saraiva, 2016. v. 2. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634091/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>.
Acesso em: 7 mar. 2020.

MPDFT, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Abrigo para Crianças e Adolescentes**: Manual de Orientações. 2020. Disponível em:
https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/idades/promotorias/pdij/Publicacoes/cartilha_abrigos.pdf. Acesso em: 3 jun. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do adolescente comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979959/cfi/6/36!/4/2@0:0>. Acesso em: 20 jun. 2020.

OLIVEIRA, Maria Helena de. **A Infância Institucionalizada e as Dificuldades de Aprendizagem**: uma Revisão de Literatura: Psicologado. 2016. Disponível em:
<https://psicologado.com.br/psicologia-geral/desenvolvimento-humano/a-infancia-institucionalizada-e-as-dificuldades-de-aprendizagem-uma-revisao-de-literatura>. Acesso em: 16 maio 2020.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

SALLES, Jerusa Fumagalli. **Neuropsicologia do desenvolvimento**: infância e adolescência. Porto Alegre: ArtMed, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5.

ULRICH, Volker. **Adolf Hitler**, volume1: anos de ascensão 1889-1939..2.ed. Barueri: Amarillys. 2015. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520451236/cfi/607!/4/2@100:0.00>. Acesso em 08 mar. 2020.

ANEXOS

Anexo A - Perfil das crianças e adolescentes acolhidos no Município de Fortaleza

Anexo B - Processo referência para o estudo de caso

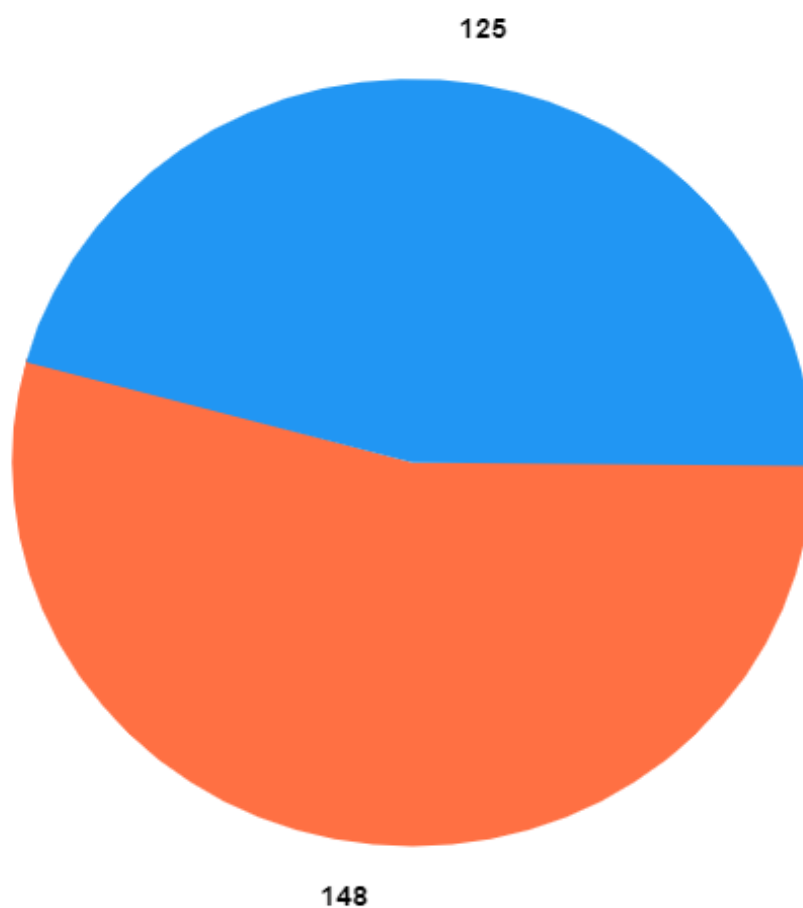
Anexo C - Perfil e quantidade de pretendentes habilitados à adoção no Município de Fortaleza

Anexo D - Quantidade de crianças em instituições de acolhimento no Brasil


ANEXO A - PERFIL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA


Por Gênero

Masculino - 148 registros Feminino - 125 registros Total 273



ANEXO B - PROCESSO REFERÊNCIA PARA O ESTUDO DE CASO

 **Poder Judiciário**
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

 Portal de Serviços

> Bem-vindo > Consultas > Processos de 1º Grau

▼ MENU **Processos de 1º Grau**

▾ **Orientações**

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa


Foro: Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua

Pesquisar por: Número do Processo

Unificado Outros

Número do Processo: 0144356-53.2017 8.06 0001

Pesquisar

 **Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.**

Dados do processo

Processo:	0144356-53.2017.8.06.0001 Arquivado definitivamente Segredo de Justiça
Classe:	Perda ou Suspensão do Poder Familiar
	Área: Cível
Assunto:	DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Outros assuntos:	Abandono Material
Distribuição:	19/06/2017 às 09:01 - Sorteio
	3ª Vara da Infância e Juventude - Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua
Controle:	2017/000430
Juiz:	Mabel Viana Maciel
Valor da ação:	R\$ 100,00
Apensado ao:	0150670-49.2016.8.06.0001

ANEXO C - PERFIL E QUANTIDADE DE PRETENDENTES HABILITADOS À ADOÇÃO NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

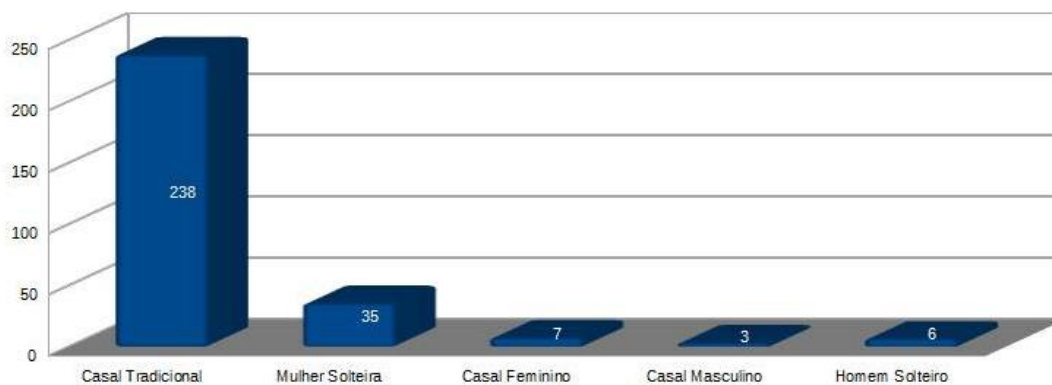
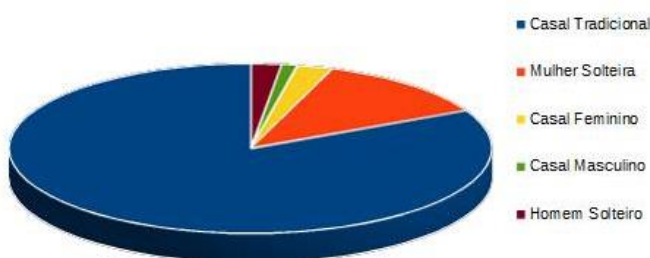


PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
PROJETO PROMOTORES ACADÊMICOS



FILA DA ADOÇÃO – TIPOS FAMILIARES – JAN 2020

TIPO FAMILIAR	QUANT	%
CASAL TRADICIONAL	238	82%
MULHER INDEPENDENTE	35	12%
CASAL FEMININO	7	2%
CASAL MASCULINO	3	1%
HOMEM INDEPENDENTE	6	2%
TOTAL	289	100%



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA (CNJ)

ANEXO D - QUANTIDADE DE CRIANÇAS EM INSTITUIÇÕES DE ACOLHIMENTO NO BRASIL

18

adoção

Segunda-feira, 25 de maio de 2020 | Fortaleza, Ceará, Brasil

33.969 MIL CRIANÇAS E ADOLESCENTES AGUARDAM UMA FAMÍLIA NO BRASIL

FOTO DIVULGAÇÃO



Por Crisley Cavalcante

“**N**as favelas, no Senado. Sujeteira pra todo lado. Ninguém respeita a Constituição. Mas todos acreditam no futuro da nação. Que país é esse?”. Essa é a letra da canção “Que país é esse”, escrita pelo cantor Renato Russo em 1987. Mais do que expor problemas do Brasil, a letra fala sobre o futuro. Mas o que é o futuro do Brasil? À quem compete escrever esse futuro? Há uma frase que diz: as crianças são o futuro de uma nação. Mas para que esse futuro seja concretizado é preciso que se tenham crianças bem cuidadas, preservadas em seus direitos, conscientes dos seus deveres e, além de tudo, recebendo atenção, carinho e amor familiar. Mas que país é esse que tem, atualmente, 33.969

mil crianças e adolescentes acolhidas em instituições espalhadas pelos quatro cantos? Só no Ceará são 900, de acordo com o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). São seres que não têm família e vivem à espera de alguém que decida as suas vidas. Elas foram abandonadas pela família biológica e aguardam um desfecho na Justiça para, enfim, serem inseridas no SNA. Só após poderão encontrar o lar que com certeza buscam. Mas que país é esse que tem 33.969 mil, crianças e adolescentes em instituições, e disponíveis para adoção só 5.040 mil de um lado e 36.437 mil pretendentes à adoção do outro? Que país é esse que essa soma simplesmente não fecha? “Os números nos assustam, a conta não bate. Tanta gente querendo adotar, tantas crianças em abrigos.

Mas que país é esse que tem 33.969 mil, crianças e adolescentes em instituições, e disponíveis para adoção só 5.040 mil de um lado e 36.437 mil pretendentes à adoção do outro? Que país é esse que essa soma simplesmente não fecha?

É preciso incentivar também a adoção de crianças com problemas de saúde. Adoção é ato de amor. O nosso ministério está lutando para mudar a realidade das crianças no Brasil”, disse a ministra Damare Alves, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). Para o promotor de Justiça e coordenador do Observatório Nacional da Adoção no Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ), Sávio Bittencourt, o processo de adoção no Brasil continua sendo lento. “Esse processo era muito lento e continua ainda

hoje porque se insiste no vínculo familiar, que não há afeto e a constatação da inviabilidade da família biológica demora uma eternidade. O sistema jurídico é paquidêmico e falha sempre contra a criança sob o pretexto de proteger os interesses dos adultos. É preciso reconhecer o direito das crianças de viverem em família, é um dever de todos lutar contra o preconceito e o abandono”, explica. Sávio Bittencourt, que é pai adotivo, lembra que quando começou a procurar uma criança para adotar não entendia porque as

instituições estavam cheias de crianças, mas não tinha nenhuma disponível para adoção. “Aqui foi um choque. Não pensei que fosse nessa quantidade. O fato de as crianças estarem nas instituições não quer dizer que estejam disponíveis para adoção porque elas ainda mantêm vínculos jurídicos com os seus pais. Para elas estarem em uma condição de adotabilidade precisa romper esse poder familiar que liga a família biológica àquela criança. O amor se faz pela disposição de amar e não se presume nos laços biológicos”, salienta. O problema da adoção não é a lei, é a falta total de estrutura, falta de equipes interdisciplinares na maior parte das varas da Infância e Juventude de todo o Brasil. Não tem investimentos na área da infância, embora a Constituição Fe-

deral no artigo 227, afirma que as crianças são nossa prioridade. Aguardemos um dia em que poderemos viver em um país cujas crianças tenham seus direitos respeitados e a pergunta que dita o tom música “Que país é esse” não faça mais sentido. **SNA** O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) está em vigor desde novembro de 2019 em substituição ao Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Segundo o CNJ, pelo sistema, as varas da Infância e Juventude de todo o País conseguem acompanhar o processo de adoção por completo desde a entrada nas casas de acolhimento até reintegração familiar. **OBSERVAÇÃO** • Dados referentes até o dia 19 de maio de 2020.

“Porque, se meu pai e minha mãe me desampararem, o Senhor me acolherá”.

Bl. 2º:10